



OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A ADEQUAÇÃO AO TELETRABALHO¹

THE IMPACTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON THE BRAZILIAN JUDICIARY AND ADEQUACY FOR TELEWORK

Jaine da Silva Walder²

Prof. Dr. Cyro José Jacometti Silva³

RESUMO: A Pandemia do Covid-19 trouxe danos e impactos para o mundo todo, em todas as áreas e segmentos. No Judiciário Brasileiro não foi diferente, o Poder Judiciário concentrou todos os esforços em propor e implantar soluções para garantir o acesso à justiça e seu pleno funcionamento. O Conselho Nacional de Justiça, se mostrou muito importante para tal acontecimento, elaborando um plano de enfrentamento da Pandemia do Covid-19, e colocando-o em prática através das Recomendações, Portarias e Resoluções. Logo, o presente trabalho teve o objetivo de explorar e explicitar as adequações que o Judiciário Brasileiro teve de adotar nesse tempo pandêmico, a fim de verificar se o sistema de prestação de serviços teve melhorias ou outras consequências, dentre as principais que se destacam, foram: a adoção do teletrabalho como regime de trabalho, a instituição do Plantão Extraordinário e a implantação das sessões judiciais virtuais e remotas.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Teletrabalho. Poder Judiciário. Pandemia.

ABSTRACT: The Covid-19 Pandemic brought damage and impacts around the world, in all areas and segments. In the Brazilian Judiciary it was no different, the Judiciary

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR. E-mail: jainewalder7@gmail.com.

³ Orientador. Docente do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (2011). Especialista em Direito Processual Civil: A Práxis Jurídica pelo Centro Universitário Internacional (2014). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (2015). Doutor em Direito Constitucional e Acesso à Justiça (2020). E-mail: cyro@faccrei.edu.br

Branch concentrated all efforts on proposing and implementing solutions to guarantee access to justice and its full functioning. The National Council of Justice proved to be very important for such an event, drawing up a plan to deal with the Covid-19 Pandemic, and putting it into practice through the Recommendations, Ordinances and Resolutions. Therefore, this study aimed to explore and explain the adjustments that the Brazilian Judiciary had to adopt in this pandemic time, in order to verify whether the service provision system had improvements or other consequences, among the main ones that stand out, were: the adoption of teleworking as a work regime, the institution of the Extraordinary Service and the implementation of virtual and remote court sessions.

KEYWORDS: Covid-19. Telework. Judicial Power. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada a respeito da ocorrência de vários casos de pneumonia em pessoas, na cidade de Wuhan, na China, sob a suspeita de uma infecção por uma nova cepa de coronavírus. Ao longo dos dias, já no dia 7 de janeiro de 2020 a suspeita se confirma, se tratava sim de um novo tipo de coronavírus, capaz de gerar uma preocupação internacional, tanto que em 30 de janeiro de 2020 foi declarado como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Logo, em 11 de março de 2020 a OMS caracteriza a COVID-19 como uma pandemia, com surtos em vários países ao redor do mundo. (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE – OPAS, 2021).

No Brasil, o primeiro caso de COVID-19 foi registrado dia 26 de fevereiro de 2020, a partir daí seria questão de tempo para que os governantes implantassem medidas de prevenção do COVID-19. (PINHEIRO, 2021).

No judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou no dia 12 de março de 2020 as medidas temporárias de prevenção previstas na Portaria n. 52. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Já no dia 17/03/2021, o CNJ publicou a resolução nº 62/2020, que trazia recomendações aos tribunais e que suspendiam os prazos em alguns e alterassem o expediente em outros. Dois dias depois em 19/03, O Conselho Nacional de Justiça, determinou pela resolução nº 313/2020, que fossem suspensos os prazos em todo o país, dentre as medidas trazidas pela resolução, está que os atendimentos presenciais fossem suspensos e passassem somente a serem realizados por meio tecnológicos. (LEGALCLOUD, 2020)

Simultaneamente as determinações do CNJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), definiu no dia 13/03/2021, que os servidores que viajaram para países afetados pelo Covid-19 e os servidores do grupo de risco passassem a trabalhar pelo regime de teletrabalho, regime de trabalho este que passou a ser muito utilizado no meio judiciário a partir dos fatos citados acima. (LEGALCLOUD. 2020)

Diante do exposto, pode-se surgir algumas dúvidas acerca dos impactos da pandemia do covid-19 no país, sendo assim, surge a seguinte questão, qual os impactos que a pandemia trouxe para o judiciário, com as mudanças provindas da adequação ao teletrabalho? E se essas mudanças trouxeram vantagens ou desvantagens para o meio judiciário brasileiro?

O presente trabalho tem por principal objetivo identificar e descrever os impactos que a pandemia do covid-19 trouxe para o judiciário ao adotar o teletrabalho como regime de trabalho, bem como analisar esses impactos e a partir disso suscitar as perspectivas do futuro para o judiciário brasileiro. Sendo assim, os objetivos específicos foram: Realizar uma pesquisa teórica e bibliográfica a respeito do tema. O segundo objetivo específico foi de identificar as influências que a pandemia trouxe para o judiciário. E por fim, o terceiro objetivo específico é de descrever quais as principais perspectivas para o futuro após as mudanças trazidas pela pandemia.

A pesquisa elaborada tem por finalidade a natureza básica, pois seu objetivo principal é de gerar conhecimentos para a ciência sem que estes tenham uma aplicação prática prevista. (PRODANOV e FREITAS, 2013). Geralmente, as pesquisas básicas envolvem verdades e valores universais.

A pesquisa tem como foco o objetivo exploratório, visto que segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 51) essa modalidade tem como finalidade descrever mais informações acerca do tema proposto ao estudo. É desenvolvida quando ainda não há tantos dados e informações disponíveis sobre um tema, mas percebe-se que este poderá ser alvo de pesquisas futura. Como no caso da presente pesquisa, a respeito dos impactos da pandemia do covid-19 no judiciário brasileiro, por ser tratar de acontecimentos recentes, ainda não se tem uma vasta gama de estudos acerca do tema.

Quanto a abordagem do problema a pesquisa tratará os dados de forma qualitativa. Prodanov e Freitas (2013, p.70) coloca que, nesse tipo de análise os dados originam-se diretamente do ambiente estudado, diferindo da análise quantitativa que segundo o autor, diferencia-se pelo fato de não utilizar dados estatísticos.

Sendo assim, esta pesquisa se classifica como uma pesquisa de natureza básica, com foco de objetivo exploratória e uma abordagem qualitativa.

2 AS PANDEMIAS HISTÓRICAS E SUAS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE

A Pandemia do Covid-19 tem causado muitas consequências para a sociedade em todo o mundo, no entanto, o enfrentamento de uma pandemia é um episódio que sociedades passadas já sofreram com estes acontecimentos.

2.1 AS PRINCIPAIS PANDEMIAS DA HISTÓRIA

De acordo com Barata (2020), uma Pandemia é colocada como um dos piores acontecimentos para a saúde da humanidade. Com origem no idioma grego, a palavra Pandemia é a junção das palavras *pan* cujo significado é “tudo ou todos” e *demis* que significa “povo”. Dentre as principais pandemia já enfrentadas pela a humanidade pode-se citar algumas como a peste negra, a gripe espanhola, e mais recentemente a Gripe A, também conhecida como H1N1.

2.1.1 Peste Negra

Conhecida como a pior pandemia da história, a Peste Negra teve início em 1347, causando mais de 50 milhões de mortes. Essa pandemia aconteceu em um surto de peste bubônica que teve início na Ásia Central e se espalhou para a África e Europa, a Pandemia da Peste Negra se estendeu até o ano 1353. (BARATA, 2020)

A peste negra era transmitida por via respiratória, e, com isso, foi espalhada em grande escala pela Europa, como cita Silva (2020), cidades ficaram vazias, passando até deixar de existir alguns governos como resultado do grande número de mortos. Os surtos de peste bubônica seguiram-se ao longo do século XIV, no entanto, o caso da Peste Negra, entre 1347 e 1353, é considerada como a mais devastadora da história, acredita-se que 2/3 da população europeia tenha morrido.

2.1.2 Gripe Espanhola

Entre os anos de 1918 e 1919, ocorreu a Pandemia da Gripe Espanhola, de origem de uma mutação do vírus influenza. Não se sabe exatamente o local onde surgiu essa Gripe, no entanto, existem relatos que se tem origem na China ou nos Estados Unidos, independentemente do local de origem os primeiros casos a serem registrados foram nos Estados Unidos. (SILVA, 2020)

Como afirma Silva (2020), a Primeira Guerra Mundial, teve grande participação na disseminação do vírus, o conflito que envolveu um grande número de soldados que vieram de diferentes lugares do mundo, pode ter sido o responsável para que a doença se espalhasse pelo mundo. Na época, os países que participavam da guerra, ocultaram os impactos dessa Gripe, afim de não demonstrar fraquezas frente aos adversários e não interferir na moral dos seus soldados.

A Espanha foi o primeiro país a informar a respeito da doença, e é por isso que a Gripe Espanhola recebe este nome, como a Espanha não estava participando da guerra, a imprensa era livre para noticiar tal informação, com isso o mundo se informou da doença através da imprensa espanhola. (SILVA, 2020)

No Brasil, a Gripe Espanhola chegou em setembro de 1918, logo depois atingiu todas as regiões do país, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro foram as mais afetadas, como medidas de enfretamento e prevenção da doença foi determinado o isolamento social, fechamento de comércios, escolas, etc. O número de mortes contabilizadas no Brasil foi de 35 mil pessoas, já nos Estados Unidos, possível local de surgimento do vírus foi registrado cerca de 675 mil mortes, e no mundo todo cerca de 50 milhões de pessoas perderam suas vidas contagiadas pelo vírus da Gripe Espanhola, um dos países que mais sofreram impactos foi a Índia responsável pelo registro de aproximadamente de 20 milhões de mortes. (SILVA, 2020)

Como se pode notar, a gripe espanhola foi uma pandemia assustadora que atingiu a sociedade em tempos passados, sendo considerada a gripe proveniente do vírus influenza que causou mais mortes na história.

2.1.3 Gripe A, ou H1N1

A Pandemia da Gripe A, que teve início aos primeiros casos no México em março de 2009, no início considerada como uma mutação da gripe suína e depois nomeada como gripe A. Atingiu pouco tempo depois o continente europeu e a Oceania e atingindo também parte do continente americano.

Causada pelo vírus rotulado como H1N1, ocasionou a morte de 203 mil pessoas no mundo todo, devido as complicações que acometia no sistema respiratório, essa doença atingia principalmente os mais jovens entre os cinco e aos vinte e quatro anos.

De acordo com Barata (2020), pesquisas e estudos realizados mostraram que a América do Sul foi responsável pelo maior número de casos, enquanto que países como Austrália e Nova Zelândia tiveram o índice de menos casos registrados.

Em 2010, técnicos e especialistas da OMS reconheceram que a doença ficou sob controle e passaria a se comportar como outras doenças, sendo assim, o estado de pandemia foi encerrado no mês de agosto.

2.2 HISTÓRICO DA PANDEMIA DO COVID-19

No último dia do ano de 2019, a OMS (Organização Mundial da Saúde), foi informada a respeito de um grande número de casos de pneumonia acometidas em pessoas na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China. A suspeita até então, é que o causador se tratava de um novo tipo de coronavírus desconhecido até então dos demais tipos já existentes e que jamais foi identificado em infecções constatadas em seres humanos. (OPAS, 2020).

De acordo com OPAS (2020), em 7 de janeiro de 2020 as autoridades da China constataram que havia sido identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Segundo OPAS (2020), ao todo, foram constatados sete coronavírus humanos (HCoV) sendo esses denominados como: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é o responsável por causar a doença COVID-19.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem investigado e trabalhado com as autoridades chinesas e especialistas do mundo todo desde o início da instauração do vírus para compreender e aprender mais sobre o vírus, e como ele acomete os seres humanos que estão doentes, quais os tratamentos a serem seguidos e como os países podem fazer para ajudar. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) vem se mostrando muito prestativa aos países das Américas e alertando e recomendando a manter o sistema de prevenção em alerta. Preparado para investigar isolar e cuidar desde o início dos pacientes infectados.

A OMS declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto do novo coronavírus constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) considerada o maior nível de alerta da Organização de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional. Decisão essa que acelerou todos os departamentos globais para evitar a propagação do vírus. A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. (OPAS, 2020).

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo.

3 O JUDICIÁRIO E A PANDEMIA DO COVID-19

A pandemia do covid-19 afetou o mundo todo e em todas as áreas, e no meio jurídico não foi diferente, o judiciário teve buscar soluções para que a sua atuação se mantivesse durante a pandemia.

3.1 ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUAS COMPETÊNCIAS

Pandini e Pereira (2020), coloca que o Poder Judiciário se conceitua em ser um conjunto de autoridades capazes de executar o poder de julgar, com o objetivo de aplicar as leis, checar a sua execução, e com isso reparar em nome do Estado, os danos nas relações jurídicas que tenham sido violadas.

O Art. 92 da Constituição Federal de 1988, traz a organização do Poder Judiciário, suas competências e estrutura. Com isso, fazem parte do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) os Tribunais Regionais Federais (TRF) e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda elencado na Constituição, traz que o STF, o CNJ e os Tribunais Superiores, se situam na Capital Federal, e têm autoridade em todo o estado brasileiro.

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
 I - o Supremo Tribunal Federal;
 I- A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 II - o Superior Tribunal de Justiça;
 II- A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
 III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
 Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.
 (Revogado)
 § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)
 § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) CF” (BRASIL, 1988. Art. 92).

São classificados como Tribunais Superiores: o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os Tribunais Superiores pertencem à Justiça Especializada, com exceção do STJ, sendo assim, atuam em uma área específica do Direito.

3.1.1 Conselho Nacional de Justiça

O CNJ (O Conselho Nacional de Justiça) é uma instituição que se dispõe a aprimorar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente quando o assunto é transparência processual e administrativa pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

A representação é promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em prol da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atividade administrativa e financeira.

O Conselho Nacional de Justiça é tido como o melhor ente para realizar a gerência do Poder Judiciário, com isso visa assegurar a eficiência, transparência e responsabilidade social do sistema jurídico brasileiro.

Foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, de acordo com o que está escrito no Art. 103-B da Constituição Federal

de 1988. No mesmo artigo está disposto a composição do Conselho Nacional de Justiça com exposto no trecho abaixo extraído da Constituição Federal

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - O Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (BRASIL, 1988. Art. 103-B).

No âmbito da Política Judiciária, O CNJ, através de atos normativos e recomendações, é o responsável por garantir a autonomia do Poder Judiciário e também por assegurar o desempenho do Estatuto da Magistratura. Na atuação do CNJ na área da Gestão, é o órgão capaz de definir o planejamento estratégico, as metas e seus planos e de criar e efetuar a manutenção de programas de avaliação institucional do Poder Judiciário. Como prestador de serviços aos cidadãos, o CNJ, é designado a “receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

A atuação do CNJ, se destaca também na Moralidade, pois é capaz de julgar processos disciplinares, garantir a ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao

tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas. O CNJ, no tocante, da eficiência dos Serviços Judiciais, é responsável por realizar, promover e espalhar as melhores práticas na atuação dos órgãos do Judiciário.

3.1.2 Supremo Tribunal Federal

De acordo com Camilo (2012), o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, é formado por 11 ministros nomeados pelo Presidente da República. Todo o território nacional é de seu domínio e, por isso, só é válida ações que sejam importantes para todo o país. Isso quer dizer que se a questão diz respeito a apenas um estado em específico por exemplo, não cabe ao STF julgá-la.

Entre suas funções principais, descritas no artigo 102 da Constituição Federal, estão julgar se uma lei ou ato normativo federal ou estadual é constitucional e julgar o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional e o procurador-geral da República, além de seus próprios membros constituintes.

3.1.3 Superior Tribunal De Justiça

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o ente responsável por padronizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução dos casos criminais e civis que não tenha predominância de matéria Constitucional nem de justiça especializada.

Em busca dessa padronização, o principal tipo de processo julgado pelo STJ é o recurso especial. Esses recursos servem principalmente para que o tribunal resolva interpretações que haja discordância sobre um determinado dispositivo de lei. Por exemplo: um tribunal no Rio de Janeiro chega a uma determinada interpretação de um artigo de uma lei, mas um tribunal do Paraná chega à conclusão diferente ao ler o mesmo artigo. É possível então recorrer das decisões junto ao STJ para que o mesmo defina qual interpretação é a mais adequada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

O Superior Tribunal de Justiça é o responsável por julgar os crimes comuns cometidos por governadores, desembargadores estaduais, federais, eleitorais e trabalhistas, conselheiros de tribunais de contas e procuradores da República, entre outros. Em processos dessa natureza, o inquérito é presidido por um ministro do STJ, investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Cabe ao ministro

relator as decisões a respeito das autorizações ou determinações de diligências e prisões na fase preliminar. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Também é função do STJ decidir sobre habeas corpus, habeas data ou mandado de segurança, em casos de crimes cometidos por governadores, desembargadores ou conselheiros de tribunais de contas, entre outras autoridades. Quando os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança são rejeitados em tribunais regionais federais ou de justiça, estes podem chegar ao STJ através de recursos. Além disso, cabe ainda ao Superior Tribunal de Justiça, encontrar soluções frente a conflitos de competências entre tribunais. O STJ, ainda decide acerca de mandados de injunção e reclamações afim de manter sua própria competência e autoridade, além de homologar sentenças estrangeiras. Todas as atribuições do Superior Tribunal de Justiça, estão dispostas no Art. 105, da Constituição Federal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A administração da Justiça Federal, também é de responsabilidade do STJ, assim como a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados que atua em paridade com o tribunal.

3.2 PRIMEIRAS MEDIDAS ADOTADAS PELO JUDICIÁRIO

Como já citado, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), decretou a Pandemia do Covid-19, em reposta frente a pandemia, no dia de 16 de março de 2020, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitiu a Portaria nº 53, onde foi instituído pelo art. 1º o “Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Posteriormente, em 17 de março de 2020, o CNJ, estabeleceu a Recomendação nº 62, que trazia em seu título, “a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas dos sistemas de justiça penal e socioeducativos”. Na sequência, dois dias depois, a Resolução nº 312, de 19 de março de 2020, alterou “o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamentos por meio eletrônico.”, sendo assim o CNJ, pode em qualquer instante decidir por convocar sessão ordinária de Plenário Virtual.

No entanto, um dos atos mais significativos perante o enfrentamento da pandemia do covid-19 pelo judiciário foi o estabelecimento da Resolução nº 313, no

19 de março de 2020, que estabeleceu o “Plantão Extraordinário” no âmbito jurídico do país. Disposto no artigo 1º, desta resolução, o objetivo do Plantão Extraordinário é o de equalizar a atuação dos serviços judiciários, assegurando o acesso à justiça nesta época de pandemia, garantindo a prevenção do contágio pelo coronavírus. O art. 2º, da Resolução em questão, destaca as atribuições do Plantão Extraordinário, e descreve sua função, colocando que este se equipara ao horário de expediente comum, e institui a suspensão do trabalho presencial dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, garantindo ainda o funcionamento dos serviços essenciais dos Tribunais.

É importante ressaltar que, o parágrafo 2º do art. 2º da Resolução nº 313/2020 do CNJ, traz como atribuição às chefias nas quais “[...] deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial”. (CNJ, 2020). Logo, nota-se que durante a pandemia o regime de trabalho principal foi o teletrabalho, colocando o trabalho presencial como a opção a ser evitada, sendo realizada somente em casos ordinários. O parágrafo 3º, ressalta a exclusão “[...] da escala de todos os magistrados, servidores e colaboradores, identificados como de grupo de risco.” (CNJ, 2020), sendo esses aqueles que são portadores de doenças crônicas, respiratórias, imunossupressoras, e outras comorbidades que possam agravar a saúde de alguém que venha a contrair o Covid-19.

Com a Resolução Nº 313/2020, ficou suspenso o atendimento presencial, passando a ser realizado remotamente pelo emprego da tecnologia disponível, como disposto no Art. 3º, também foi previsto através do primeiro parágrafo, que cada tribunal deve manter um canal de atendimento remoto, e que deve ser divulgado pelos mesmos. Durante o Plantão Ordinário, ficará garantida a plena atuação do judiciário, como mostra o Art. 4º da Resolução nº 313/2020:

“Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – habeas corpus e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

- V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;
- VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
- VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;
- IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e
- X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.
- XI – processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada. (Incluído pela Resolução nº 317, de 30.4.2020) “. (CNJ, 2020. Art. 4º, Resolução nº 313)

Conforme elencado no art. 12º, da Resolução nº 313/2020, essas atribuições entraram em vigor na data da publicação e se estendiam até o dia 30 de abril de 2020, no entanto, “[...] prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição”. (CNJ, 2020). Sendo assim, foi instituída a Resolução nº 314 no dia 20 de abril de 2020, onde trazia a prorrogação do prazo de vigência da Resolução nº 313/2020, até o dia 15 de maio de 2020. Disposto no parágrafo 1º, da Resolução nº 314/2020, “os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual à que faltava para sua complementação”. A Resolução em questão, previa também que os processos que não fossem possíveis de serem praticados virtualmente, deveriam ser adiados, como prevê o parágrafo 2º.

Em 07 de maio de 2020, o CNJ instituiu a Resolução Nº 318, que previa em seu título a prorrogação das atribuições previstas nas Resoluções nº 313 e nº 314, até o dia 31 de maio de 2021, e trazia novas atribuições, onde colocava que no caso de lockdown, ficariam suspensos os prazos dos processos físicos e eletrônicos. Através da Portaria nº 79, instituída no dia 22 de maio de 2020, o CNJ prorrogou as atribuições expostas nas Resoluções nº 313, nº 314 e nº 318, até o dia 14 de junho de 2020. Posteriormente, no dia 01 de junho de 2020, foi promulgada a Resolução nº 322, onde trazia as “[...] regras mínimas para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário Nacional, nos tribunais em que isso for possível”. (Art. 1º), importante frisar que o art. 2º descreve que:

“A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medias mínimas previstas nesta resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19”. (CNJ, 2020. Art. 2º, Resolução nº 322/2020).

Com isso, disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo, coloca que as atividades presenciais tiveram que ter início a partir do dia 15 de junho de 2020.

4 MUDANÇAS TRAZIDAS PELO COVID NO JUDICIÁRIO

Assim como em diversas áreas dos mais variados ramos, a Pandemia do Covid-19, acarretou em diversas mudanças na atuação de todos. Dessa maneira, algumas das principais mudanças no judiciário foi a adequação a Regime de Teletrabalho, além da formalização do Plantão Extraordinário, e da adoção de processos que passaram a ser realizados virtualmente. Esse tópico tem o objetivo de discorrer a respeito do Teletrabalho, seu histórico e a sua adoção como o principal regime de trabalho do Judiciário durante a pandemia do Covid-19.

4.1 TELETRABALHO

O teletrabalho é uma modalidade de trabalho que surgiu com o desenvolvimento da tecnologia, visto que na maioria das ocasiões, para a realização das atividades laborais o trabalhador não necessita estar presente nos locais físicos de estabelecimento das empresas, e a forte ferramenta utilizada nesses casos é a tecnologia de informação, um produto muito requisitado hoje, vindo do avanço tecnológico.

4.1.1 Histórico Do Teletrabalho

Em meados da década de 50, tem-se registro pela primeira vez o termo “trabalho a distância”, por Norbert Wiener, no qual fez essa citação a partir da realização do seu estudo sobre o tema da comunicação e o controle. Wiener fez a distinção entre o transporte físicos dos dados e abriu as portas para o desenvolvimento dos computadores.

Já na década de 60, surge os modelos de produção fordismo e keyneisiano, no qual influenciaram as relações de trabalho existentes na época, um exemplo, é que os trabalhadores passaram a seguir uma produção mais flexível deixando para trás a rigidez das linhas de produção verticalizadas. Influenciados por essas novas relações

de trabalhos, ressurgiu na década de 70 o trabalho realizado em casa, influenciados pela produção de vestuário, passando pela produção de alimentos e até montagem de produtos eletrônicos. Com isso, surge a primeira ideia de home office. (ARAÚJO, 2014).

Segundo Araújo (2014), no Brasil, as primeiras aparições do teletrabalho surgem na década de 90, com influências das indústrias multinacionais, algumas empresas desse porte passaram a fornecer para alguns de seus colaboradores a opção para a realização do trabalho a distância.

4.1.2 Aspectos Do Teletrabalho

O avanço tecnológico difundiu influências em várias áreas da sociedade, e não fora disso, o direito do trabalho teve que tratar de uma nova modalidade surgida: o teletrabalho, também conhecido como home office, essa nova relação de trabalho traz em seu conceito que o exercer dessa profissão consiste no trabalho remoto, ou seja, trabalho a distância.

Jorge Neto e Cavalcante (2017), colocam que o teletrabalho geralmente não exige a presença física do trabalhador nos estabelecimentos físicos da empresa, nem tão pouco ter constantemente a presença do empregador ou superior. O teletrabalho usualmente é tratado em três diretrizes, a primeira que se trata de um trabalho realizado a distância, fora dos limites onde os resultados são esperados. Já a segunda, coloca que as ordens são repassadas sem terem o controle físico ou direto com a execução, e por último o teletrabalho é realizado por intermédio geralmente de computadores e outros equipamentos eletrônicos de telecomunicações.

Sendo assim, o teletrabalho surgiu para suprir as dificuldades de exercer atividades em regiões distantes por exemplo, e um fator crucial para o surgimento do teletrabalho foi o crescimento tecnológico, mais especificamente das redes de telecomunicações. Pois, com o desenvolvimento da tecnologia de informação, tornou-se viável o compartilhamento de informações em tempo real, e assim permitiu-se a realização de atividades laborais fora do estabelecimento da empresa.

Romar (2018), frisa que é importante não se confundir o conceito de trabalho realizado fora das dependências do empregador, com o conceito de trabalho externo. O teletrabalho é a prestação de serviço preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que não se constituem em trabalho externo (art. 75-B, caput, CLT).

O trabalho externo, assim como o teletrabalho, é realizado fora das dependências da empresa, no entanto, isso é obedecido pois se dá pela natureza do próprio trabalho, já que não existe outra maneira para que se chegue no resultado, por exemplo: instaladores de internet, de tv ou telefone, leitores de energia, entre outros. Já o teletrabalho, consiste em um trabalho possível de ser realizado na empresa, e por opção do empregado e empregador passa a ser realizado fora da mesma.

Acerca do teletrabalho existem alguns tipos que representam essa modalidade de trabalho são eles: o teletrabalho em domicílio, no qual consiste no trabalho realizado na residência do empregado, e com horários flexíveis; o teletrabalho no Centro-Satélite, que diferentemente do teletrabalho em domicílio não é flexível quanto ao local já que é definido um escritório fixo para a prestação dos serviços; teletrabalho internacional, que é muito parecido com o teletrabalho em domicílio, a única diferença é que o empregado que realiza o teletrabalho reside em país diferente da sede da empresa; tem-se também o teletrabalho móvel, que é realizado sem lugar definido não sendo na própria residência do empregado nem das dependências da empresa; e por último o teletrabalho em centrais de atendimento, mais conhecidas como Call Centers, esse tipo de trabalho é realizado fora do ambiente físico da empresa, com horário estabelecido pelo empregador, independentemente do local físico em que o empregado se encontre.

“O prefixo tele significa distância, afastamento. Logo, conceituar o teletrabalho como aquele que preferencialmente ocorre a distância é um conceito equivocado do legislador. O correto seria adotar a técnica semântica: teletrabalhador é o trabalhador externo, a distância, que trabalha com as novas tecnologias relacionadas com a informática e a telemática” (RENZENTTI, 2018, p. 64).

Sendo assim, o teletrabalho pode ser conceituado não somente como trabalho a distância, mas além disso, o teletrabalhador é aquele que realiza o serviço externo, com a utilização de tecnologias, informática e telecomunicações. Esse trabalho pode ser realizado em tempo integral ou parcial, podendo até ser um trabalho com um tempo pré-determinado em contrato de trabalho.

O teletrabalho é uma modalidade de trabalho que se originou do advento da tecnologia, não necessita ser realizado nos estabelecimentos da empresa podendo inclusive ser realizado em domicílio. O teletrabalho passou a ser regulamentado pela

Lei 13.467/2017, conhecida como a reforma trabalhista, o que antes não era reconhecido como uma relação de trabalho.

É preciso observar também um outro olhar sobre o teletrabalho, afim de identificar as mudanças previstas na reforma trabalhista e a partir disto elencar as vantagens e desvantagens trazidas com o modelo de regulamentação tratado de acordo com a Lei 13.467/2017, ou seja, identificar os benefícios e malefícios da maneira de como a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) irá tratar a respeito do teletrabalho ou home office.

4.2 O TELETRABALHO NO JUDICIÁRIO

A pandemia do covid-19 ocasionou uma crise sanitária mundial nunca vista antes, sendo destaque por ser caracterizada de três maneiras inéditas até então, sendo elas: é a maior pandemia do século 21, nunca na história uma pandemia atingiu uma sociedade tão globalizada e interconectada, e por último, levou o mundo inteiro a adotar a postura de quarentena e isolamento social. Com isso, a adoção do trabalho remoto, tanto na área pública quanto privada, conhecido também por teletrabalho, se mostrou como uma importante ferramenta em vários setores de diversas esferas pelo mundo, afim de conter a propagação do Covid-19, toda essa mudança no modo de trabalho se deu de maneira muito brusca, demanda essa exigida pelo rápido avanço da Pandemia e dos danos que está causou.

O Judiciário Brasileiro acompanhou essas mudanças no regime de trabalho, e adotou o teletrabalho como prioridade no quesito de exercer suas atividades, questão esta que era visto antes como uma exceção nos modelos de trabalho já praticados, ou seja, o trabalho remoto já existia, no entanto para o Judiciário Brasileiro a Pandemia do Covid-19 acelerou a sua implantação, ação esta que se previa acontecer em um futuro.

Logo, inovação tecnológica que já vinha sendo notada no judiciário teve um enorme avanço perante a demanda exigida pela pandemia, de certa maneira, no presente, o uso da tecnologia se tornou ferramenta fundamental e indispensável para o judiciário no exercer de sua função, sendo inevitável atualmente o uso da tecnologia em qualquer área do judiciário.

Pode-se considerar, que esse salto tecnológico alavancado pela pandemia tem-se início com a instituição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que logo em seu primeiro artigo, traz a implantação do Plantão Extraordinário,

como opção ao judiciário de manter seu pleno funcionamento uniforme em todas regiões do país, esta ação se fez necessária, pois logo em seguida, no artigo 2º decreta o Plantão Extraordinário como opção a ser implantada em resposta a suspensão do trabalho presencial dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nos tribunais, com este ato, o Poder Judiciário, garantiu a manutenção dos serviços essenciais nos tribunais. Importante ressaltar, que o Inciso III, do Parágrafo Primeiro do Art. 2º, aborda o trabalho remoto no judiciário e o coloca como prioridade, onde aborda como atividades essenciais “[...] o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do ministério público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota [...]”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Lima e Neto (2020) coloca que, a resolução nº 313/2020, do CNJ seguiu alguns pilares sendo eles: o exercer da essencial atividade jurisdicional tendo as condições mínimas para sua realização, assegurando a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados e o público em geral que se utilizam do poder judiciário. No entanto, para tal ato alguns critérios deveriam ser considerados, já que a suspensão do expediente poderia gerar insegurança jurídica além de possíveis prejuízos ao atendimento dos direitos fundamentais. Se fez necessário também, a uniformização da atuação do poder judiciário em todo o país perante ao período pandêmico enfrentado. Importante ressaltar que, mesmo com a suspensão do expediente nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, deveria garantir-se a atuação sem interrupções da atividade jurisdicional.

O termo Plantão Extraordinário, significa um regime de teletrabalho coletivo para o período pandêmico. Logo, o termo de trabalho remoto foi utilizado no sentido de permitir que o teletrabalho fosse realizado fora do ambiente do tribunal, de certa maneira, houve então uma expansão acerca do significado do teletrabalho no judiciário. (LIMA e NETO, 2020).

Lima e Neto (2020), ressalta a transparência dos Tribunais na questão da divulgação das suas produtividades, essa informação teve ampla divulgação nos sites dos Tribunais. O Conselho Nacional de Justiça, implantou em seu site uma área exclusiva a informações pertinentes a respeito da Pandemia do Coronavírus, nesta área estão presentes por exemplo relatórios e indicadores da produtividade do Poder Judiciário.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que adotou o sistema do trabalho remoto como regime de trabalho, em março de 2020, adotou uma postura de racionalizar os recursos públicos em despesas como energia elétrica, água e papel, entre outros, e a boa notícia se dá que mesmo fazendo essa racionalização a produtividade do Tribunal se manteve, resultando então em uma redução nos custos para a manutenção do Tribunal no período pandêmico.

5 O IMPACTO DA PANDEMIA NOS TRIBUNAIS

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu um artigo de pesquisa que foi realizada, onde foi divulgado uma avaliação dos impactos da pandemia causada pela Covid-19 nos processos de trabalho dos Tribunais. Esse estudo, reunia dados coletados pelo Grupo de Trabalho (GT), sendo este criado para avaliar os impactos da covid-19 no cumprimento das metas nacionais do Poder Judiciário.

Com isso, entre os dias 4 a 9 de junho de 2020, o Grupo de Trabalho solicitou informações, através de um questionário, para todos os Tribunais do país, exceto para os Tribunais Eleitorais Este questionário era dividido em três blocos, em que reunia informações colhidas em três aspectos do Judiciário, quanto a gestão administrativa, a gestão processual e ao atendimento ao público, além de percepções sobre os impactos e dificuldades encontradas na pandemia.

Vale ressaltar, que 62 Tribunais participaram da pesquisa realizada, dentre eles: o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Superior Tribunal Militar (STM), outros 27 Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, 5 Tribunais Regionais Federais, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 3 Tribunais de Justiça Militar acerca dos impactos da covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais.

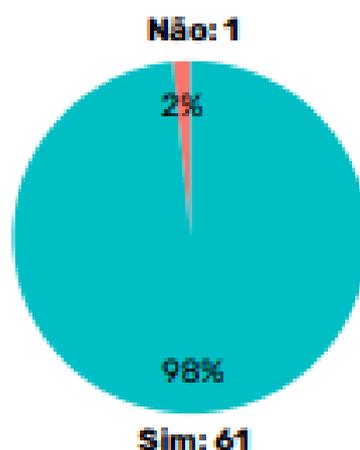
A seguir serão elencados os dados e resultados provenientes do estudo realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

5.1 GESTÃO ADMINISTRATIVA

O objetivo das informações coletadas nesse bloco foi de identificar, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020), como os Tribunais do País reagiram perante a pandemia, de modo que fosse possível fazer o levantamento de qual o regime de trabalho dos servidores, se é possível acessar aos sistemas dos tribunais, se há disponibilização de equipamentos e mobiliários, entre outras medidas.

Verificou-se que 98% dos tribunais que responderam à pesquisa editaram normas para regulamentação do trabalho remoto durante a pandemia, apenas um tribunal não editou norma regulamentadora, sendo este o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerias - TJM-MG. Como mostra, a Figura 1 a seguir:

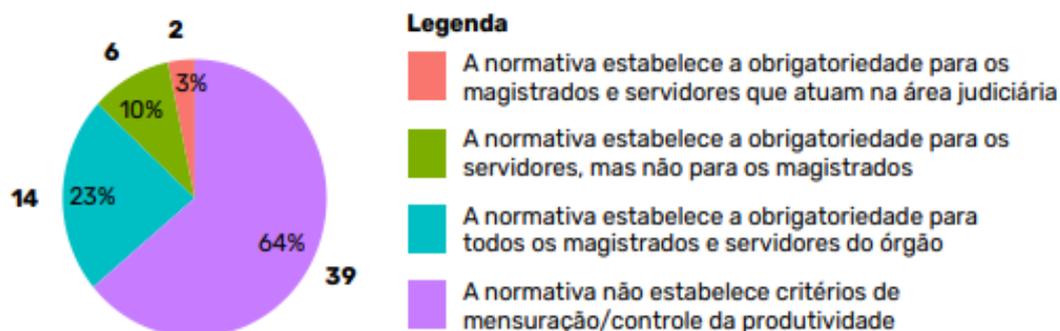
Figura 1 - Percentual de tribunais que editaram normativas internas para regulamentação do trabalho



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

A Figura 2, traz que 36% dos órgãos que regulamentaram uma forma de mensuração ou controle de produtividade, 23% determinou a obrigatoriedade para todos os magistrados e servidores do órgão; em 10% a normativa estabelecida foi aplicada apenas para servidores e em 3% a normativa estabeleceu obrigatoriedade para magistrados e servidores da área judiciária, os outro 64% não estabeleceram critérios de mensuração ou controle de produtividade.

Figura 2 - Alcance das normativas implementadas pelos órgãos em relação à mensuração e controle da produtividade de magistrados e servidores.

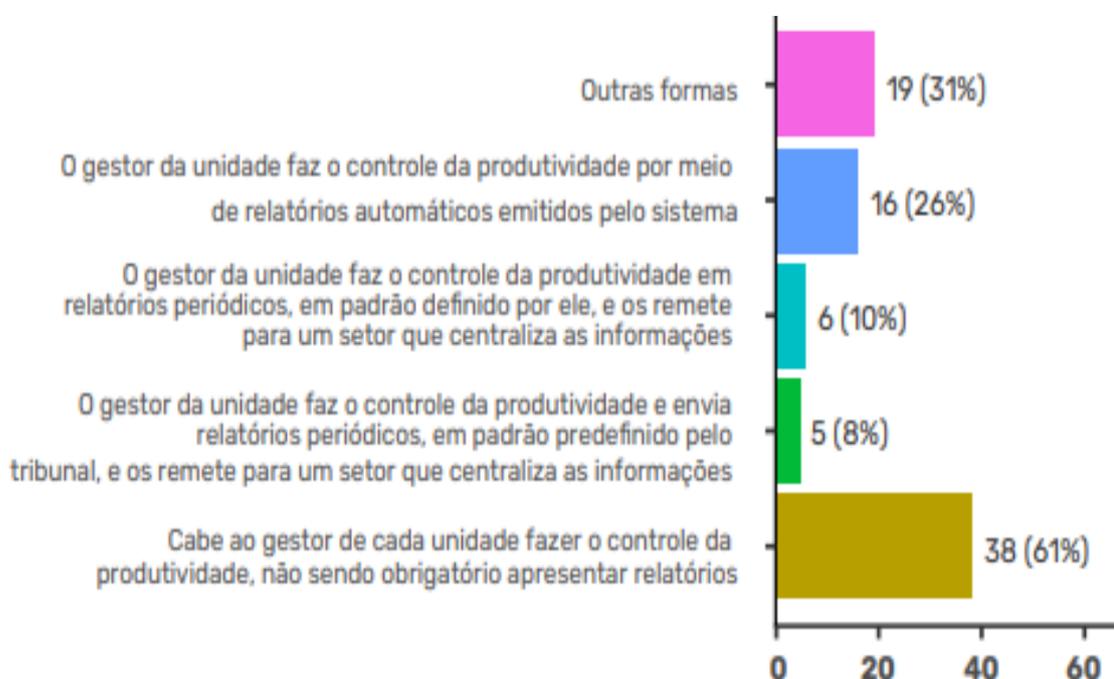


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

A Figura 3, traz a respeito de como deveria ter sido o controle da produtividade nos Tribunais, com isso, 61% definiram que cabe ao gestor de cada unidade fazer

esse controle, sem obrigatoriedade de apresentar relatórios. Dos tribunais participantes, 26% informaram que o gestor da unidade faz o controle em relatórios automáticos emitidos pelo sistema. Dos 31% dos participantes que indicaram outras formas de controle, destacando algumas indicadas pelos tribunais: extração de relatórios de diferentes sistemas; controle híbrido entre relatórios extraídos de sistemas e relatórios definidos pelo gestor; acompanhamento por painéis eletrônicos; elaboração de planos de trabalho.

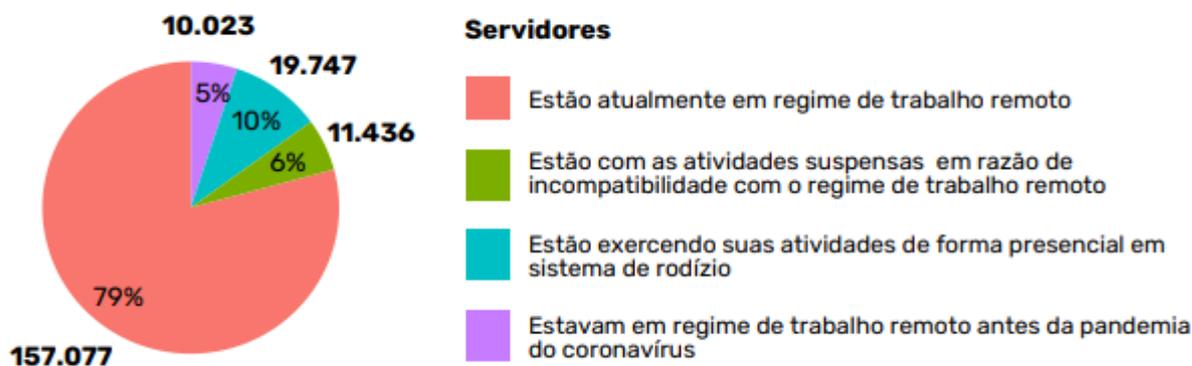
Figura 3 - Formas de controle da produtividade



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

A respeito do trabalho remoto nos Tribunais que participaram do questionário, apenas 5% da força de trabalho deles já atuavam antes da pandemia em regime de trabalho remoto, no entanto, após o início do período pandêmico, 79% dos servidores tiveram seu regime de trabalho alterado para trabalho remoto, somando assim então, 84% da força de trabalho dos Tribunais. Esses dados são demonstrados na Figura 4 a seguir:

Figura 4 - Regime de Trabalho adotado para os servidores do Poder Judiciário.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Como mostra os dados do estudo realizado pelo CNJ, fica explícito o quanto a Pandemia do Covid-19 acelerou a adoção do Trabalho Remoto como regime de trabalho mais escolhido a ser desempenhado pelos Tribunais.

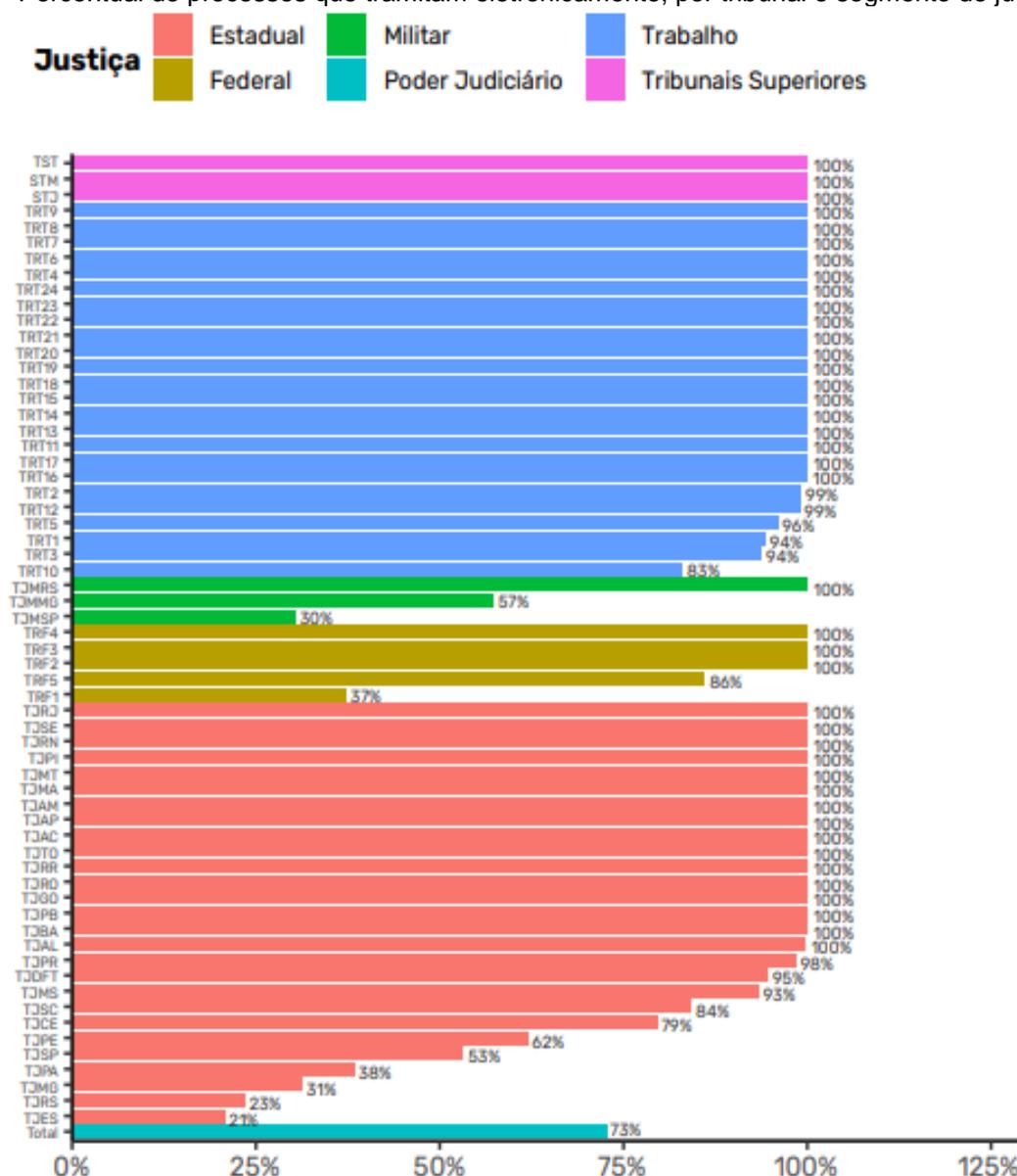
5.2 GESTÃO PROCESSUAL E ATENDIMENTO AO PÚBLICO

No quesito da Gestão Processual e o Atendimento ao Público, foi possível identificar o percentual de processos pendentes e que estavam sendo tramitados eletronicamente no período em que foi realizada a pesquisa. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2019, cerca de 84% dos processos que ingressavam no Poder Judiciário eram tramitados eletronicamente.

O relatório do CNJ de 2020, a respeito da Avaliação dos Impactos da Pandemia, traz um grande número de Tribunais atuando com 100% dos processos de forma eletrônica, ainda de acordo com o estudo, 13 Tribunais, dos 62 que responderam ao questionário, estão atuando abaixo dos 90% dos processos eletrônicos.

A Figura 5 demonstra os dados a respeito dos processos que tramitam eletronicamente, separados por Tribunal e segmento de Justiça.

Figura 5 - Percentual de processos que tramitam eletronicamente, por tribunal e segmento de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

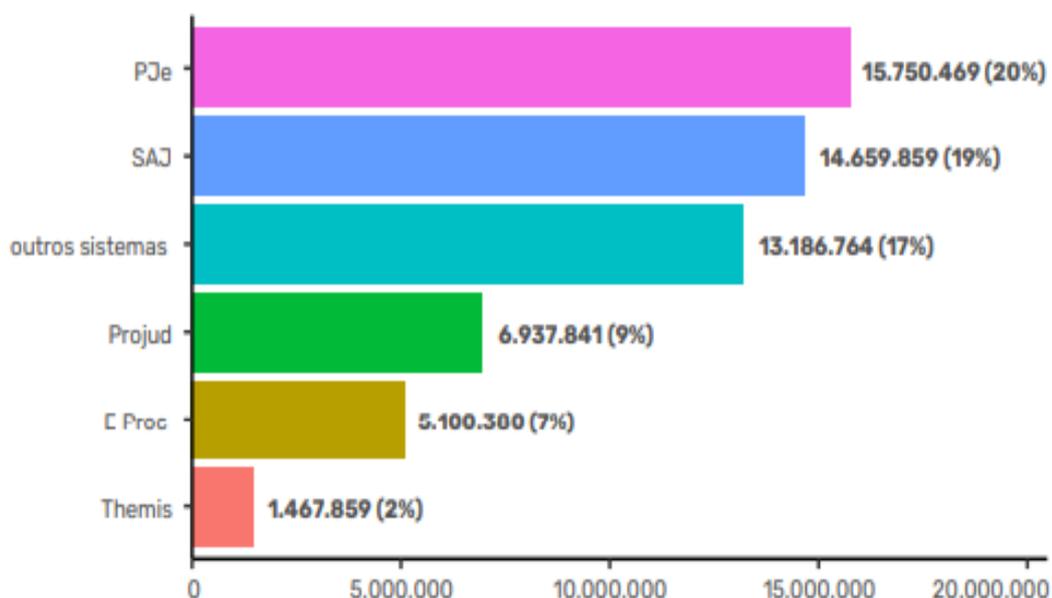
Os Tribunais utilizam diferentes sistemas para o gerenciamento dos processos, sendo assim, a Figura 6 traz as quantidades e os percentuais dos sistemas utilizados pelos Tribunais, nota-se que 20% dos processos tramitam pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe) e 19% se utilizam do Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Conforme disposto no Portal do PJe (2020), o Processo Judicial Eletrônico, se trata de um sistema de tramitação de processos judiciais, onde sua função é atender às necessidades dos diferentes segmentos do Poder Judiciário brasileiro.

“Tal projeto é fruto da união de requisitos definidos pela Justiça Federal com as revisões empreendidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de assegurar a possibilidade de utilização nos diversos segmentos. É um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.” (PJE, 2020).

Para o CNJ, o objetivo principal do PJe é se comportar como um sistema que permita a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e todos os participantes dos processos em questão, diretamente no sistema, e que também seja possível o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

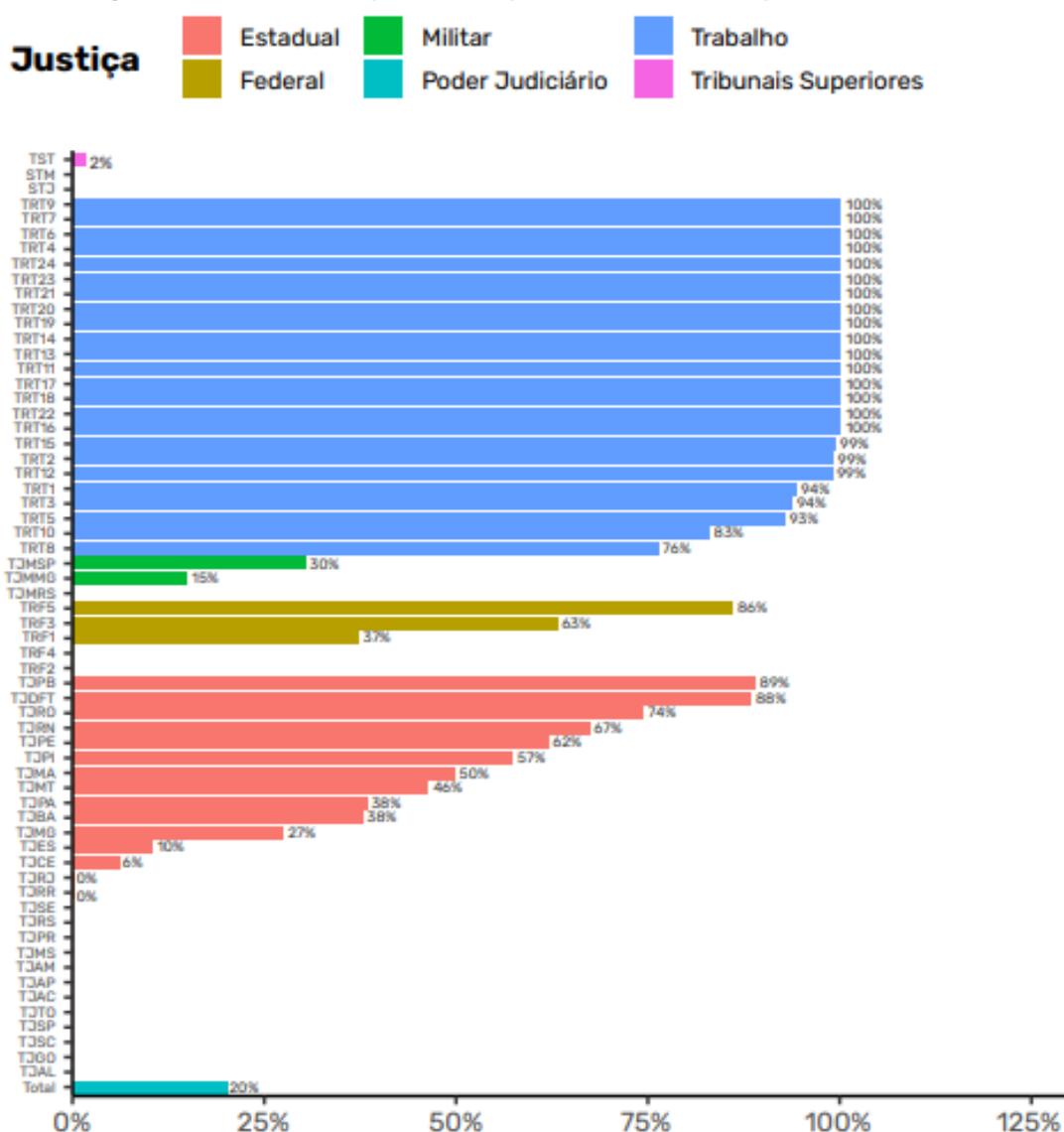
Figura 6 - Quantidade e percentual de processos que tramitam eletronicamente, por sistema.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Dentre 20% dos processos que tramitam pelo PJe, um número significativo de Tribunais utiliza 100% desse sistema para gerir seus processos. A Figura 7, mostra como é a utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJe de acordo com cada Tribunal.

Figura 7- Percentual de processos que tramitam no PJE, por tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Com esses dados, fica evidente o importante papel que o Processo Judicial Eletrônico – Pje vem desempenhando no Poder Judiciário durante a pandemia do Covid-19.

Concluindo o estudo que foi realizado, o Conselho Nacional de Justiça afirma que os tribunais estão se adaptando aos impactos da pandemia da covid-19. Sendo que, a maior parte dos servidores durante a pandemia passaram a atuar em regime de trabalho remoto, cerca de 84%, de acordo com o levantamento realizado. Importante ressaltar também que a maioria dos tribunais editaram atos normativos afim de regulamentar o trabalho remoto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos acontecimentos narrados, e observações colocadas, ficou notável o grande esforço por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em garantir o pleno funcionamento do Poder Judiciário durante o período Pandêmico, através do seu plano de combate ao enfrentamento da Pandemia do Covid-19, importante ressaltar a rápida resposta que teve o CNJ, com a instituição de recomendações, portaria e Resoluções e ao mesmo tempo assegurar a saúde de todos os magistrados, servidores e usuários do Poder Judiciário.

Dentre os atos do CNJ, vale destacar a Resolução nº 313/2020, já que foi nessa ação que ilustraria de forma mais detalhada como o Poder Judiciário passaria a se comportar diante da crescente pandemia do coronavírus, dentre as mudanças mais notáveis está a implantação do Plantão Extraordinário, e por consequência a adoção do trabalho remoto como regime de trabalho preferencial a ser realizado.

Tais implantações e adequações, promoveram no Judiciário Brasileiro, um abrupto e grande avanço tecnológico, podendo-se dizer que acelerou a chegada de uma modernização que vinha sendo realizada bem timidamente, como no caso do trabalho remoto. Em 2017, o teletrabalho passou a ser regulamentado, e com esse dispositivo, que em cerca de 3 anos após a sua regulamentação, o trabalho remoto passou a ser tido como a solução que o judiciário encontrou para manter seu pleno funcionamento e cumprimento de suas atribuições.

Com isso, a presente pesquisa trouxe que, embora a pandemia tenha sido devastadora, já que deixou e ainda deixa grandes danos as pessoas, organizações, economia e no mundo em geral, o Judiciário Brasileiro, de certa maneira adotou posturas que renderam bons frutos no enfrentamento da pandemia, no presente e no futuro desta área. A exemplo disso, é notável o grande avanço tecnológico no meio jurídico trazendo mais confiabilidade, segurança jurídica e agilidade aos processos desempenhados pelos entes que compõem o Judiciário, ou seja, após esse tormento tempo pandêmico o Judiciário se tornou mais produtivo. Como no caso citado no presente artigo, o Superior Tribunal de Justiça, que mesmo com a racionalização de recursos públicos, a adoção do trabalho remoto contribuiu para que o Tribunal mantivesse sua produtividade e pleno desempenho de sua função.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gildércia Silva Guedes. **Teletrabalho: Evolução, Desenvolvimento e Sua Identificação Dentro da Empresa de Call Center**. Campina Grande-PB. Universidade Estadual da Paraíba, 2014.

BARATA, Lurdes. **As Epidemias e as Pandemias na História da Humanidade**. News@fmul. Mar. 2020 Disponível em: <https://www.medicina.ulisboa.pt/newsfmul-artigo/99/epidemias-e-pandemias-na-historia-da-humanidade>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

CAMILO, Camila. **Cinco perguntas sobre o Supremo Tribunal Federal**. Nova Escola, 2012. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2104/cinco-perguntas-sobre-o-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 10 out. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 53, de 16 março de 2020**. Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3241>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 79, de 22 de maio de 2020**. Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326>. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 10 out. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 312 de 19 de março de 2020**. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248>. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 314 de 20 de abril de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 318 de 07 de maio de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 322, de 01 de junho de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid19, e dá outras providências. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 16 out. 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

LEGALCLOUD, **Coronavírus nos Tribunais: os prazos são afetados?** Disponível em: <https://legalcloud.com.br/coronavirus-tribunais-prazos/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

LIMA, Adriana Sousa; NETO, Newton Pereira Ramos. **Gestão Judicial da Pandemia Covid-19: O trabalho remoto como regra de funcionamento do Poder Judiciário**. Revista da Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. v. 6. n. 2. Jul./Dez. 2020.

OPAS - Organização Pan-Americana Da Saúde, **Histórico da Pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PANDINI, Lunara Stollmeier; PEREIRA, Eliana dos Santos. **O teletrabalho no contexto de pandemia de covid-19: a percepção de servidores públicos do Judiciário Brasileiro e MPU**. CAdm - Caderno de Administração. v. 28. Universidade Estadual de Maringá. Jul/ dez. 2020.

PINHEIRO, Chloé. **Grande estudo mostra como o coronavírus chegou e se espalhou pelo Brasil.** Veja Saúde, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/grande-estudo-mostra-como-o-coronavirus-chegou-e-se-espalhou-pelo-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, **Pje – O Projeto.** Página Principal. Out. 2020. Disponível em: http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal. Acesso em: 01 nov. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2.ed. Nova Hamburgo: Feevale, 2013.

RENZETTI, Rogerio. **Direito do Trabalho:** teorias e questões práticas. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Daniel Neves. **As piores pandemias da História.** Mundo Educação, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/as-piores-epidemias-historia.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Institucional: Atribuições.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 10 out. 2021